



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011727-90.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA KALTENBACHER DOMINGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63590

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0011727-90.2024.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0011727-90.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: RENATA KALTENBACHER DOMINGUES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – PARTICIPAÇÃO NO “ENEM” – RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO POR VOTAÇÃO UNÂNIME – POSTERIOR DETERMINAÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REANÁLISE DO RECURSO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DAQUELA CORTE SUPERIOR – CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO, CONTUDO – INOCORRÊNCIA DE APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL – REEDUCANDA QUE NÃO ATINGIU A NOTA MÍNIMA EM NENHUMA DAS ÁREAS DE CONHECIMENTO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RENATA KALTENBACHER DOMINGUES, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Carla Kaari*, nos autos da Execução nº 0001281-04.2019.8.26.0041, que indeferiu o pedido de remição de pena pela participação no *Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM* (fls. 23/25).

A agravante incorreu nos arts. 157 e 288 do Código Penal.

Alega, em síntese, que atualmente o ENEM se presta apenas para aferir o domínio das competências e das habilidades esperadas ao final da educação básica, não sendo mais exigida a pontuação mínima, nos termos da Portaria 179/2014, diante da efetiva mudança de concepção sobre o exame, com a nova Portaria do MEC de nº 458/2020. Requer, assim, a remição de 100 (cem) dias de pena, pela aprovação parcial no *Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM* (fls. 01/09).

Apresentada a contraminuta (fls. 29/32), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 33, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Luís Fernando de Moraes Manzano, pelo desprovimento do recurso (fls. 41/56).

Em sessão de julgamento permanente e virtual realizada no dia 23 de outubro de 2024, por votação unânime, esta Câmara Julgadora negou provimento ao recurso (fls. 58/63).

Por sua vez, a Colenda **Sexta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em r. decisão exarada nos autos do *HABEAS CORPUS* nº 962319-SP, datada de 22 de novembro de 2024, concedeu a ordem requerida para determinar a este E. Tribunal de Justiça que reanalise o agravo em execução, considerando a jurisprudência daquele Tribunal Superior, no sentido de que a aprovação total ou parcial no ENEM garante a remição, não sendo necessária prova do tempo de estudo (fls. 72/75).

Os autos retornaram a este e. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

À vista da determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme acima descrita, passa-se à reanálise do recurso defensivo.

Inicialmente, anote-se que já há proposta de afetação sobre o tema a ser submetido aos ritos dos recursos repetitivos, a conferir:

“RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. A controvérsia neste recurso está relacionada à violação do art. 126 da LEP. Discute-se se a possibilidade de remição da pena por estudo, diante da aprovação parcial no Enem, à luz da Resolução n. 391 do CNJ, substitutiva da Recomendação n. 44/2013, e que permite a concessão do benefício em comento. 2. Verificadas a multiplicidade de casos semelhantes e a relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 256-I do RISTJ. 3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade. 4. Recurso especial afetado” (ProAfR no REsp n. 2.101.592/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 3/7/2024).

Pois bem.

Não se desconhece do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de concessão da remição de pena de forma proporcional quando ocorre a aprovação parcial no ENEM ou ENCCEJA.

Entretanto, em que pese a determinação para reanálise do caso à luz dessa orientação, verifica-se a impossibilidade de concessão do benefício na hipótese vertente.

Ocorre que, consoante documentação acostada às fls. 10, constata-se que a reeducanda não alcançou a pontuação mínima em nenhuma das disciplinas avaliadas, inclusive na redação, ou seja, não obteve aprovação no exame, ainda que parcial.

Nesse sentido: *“Agravado em execução. Remição de penas com fundamento em participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Impossibilidade. Inocorrência de aprovação, sequer parcial. Sentenciado que não atingiu nota mínima em nenhuma das áreas de conhecimento. Impossibilidade de concessão da benesse. Decisão mantida. Agravado improvido”* (TJSP, Agravado de Execução Penal nº 0000365-31.2024.8.26.0158, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Julgado em 17/07/2024).

Desse modo, não faz jus à remição de pena, ainda que proporcional.

Mantida, portanto, integralmente a r. decisão de origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator